



## Processo TC nº 00.635/20

### RELATÓRIO

O presente processo examina o ato do Presidente da **PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, concedendo Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, ao servidor **Milson Gomes de Melo**, Agente de Atividades Administrativas, Matrícula nº 138.146-6, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária, que contava, à época do ato, com 39 anos, 02 meses e 28 dias e idade de 62 anos.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial, às fls. 69/73, constatando a seguinte falha:

- a) *Ausência das Fichas Financeiras do Aposentado, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Artigo 57, VII da Lei Complementar Estadual nº 58/2003.*

Houve citação do Responsável, **Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, Presidente da PBPREV, que apresentou defesa acostada aos autos, conforme Documento TC nº 40810/20 (fls. 80/85). Ao analisar a documentação acostada, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa fls. 92/95, com as seguintes considerações:

O Interessado não apresentou as fichas financeiras reclamadas pela Auditoria. Alegou que a aposentadoria em questão se deu com base na regra constitucional do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a” (redação dada pela EC nº 41/2003), em que o cálculo dos proventos é baseado na média aritmética das 80% maiores remunerações a partir de julho de 1994.

O Órgão Técnico afirmou que é possível que parcelas remuneratórias, ainda que não incorporáveis à remuneração do cargo efetivo, façam parte da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor e, assim, participem na contagem dos proventos de aposentadoria, seguindo a regra da contribuição-retribuição. Esse é o caso da Gratificação do artigo 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

Foi constatado que nos quatro primeiros meses de 2019, a Gratificação em questão não esteve na base de cálculo da contribuição à PBPREV, ao contrário do que ocorreu nos meses de maio e junho, em que houve a incidência de 11% da contribuição previdenciária em todas as parcelas da remuneração, incluindo, assim, a gratificação.

A opção pela contribuição sobre parcelas que não compõem a remuneração no cargo efetivo apenas reflete no cálculo da média, conforme consta, inclusive, no artigo 13, § 6º da Lei Estadual nº 7.517/2003, com redação dada pela Lei Estadual nº 9939/2012, posto que, havendo contribuição sobre referidas parcelas, as mesmas serão incluídas no cálculo da média, mas não integrarão a remuneração no cargo efetivo. Assim, de todo modo, o teto do benefício corresponderá à última remuneração no cargo efetivo, consoante disposto no artigo 40, § 2º da CF/1988, em sua redação anterior à EC nº 103/2019 e conforme expressamente previsto no dispositivo da Lei Estadual supracitado.

Dessa forma, como revelado pela Paraíba Previdência em sua defesa, não há necessidade de demonstrar a incorporação da gratificação aludida na remuneração do cargo efetivo, haja vista que sua natureza jurídica é de vantagem propter laborem, não se incorporam ao cargo efetivo.

Outrossim, a Gratificação do art. 57, VII da LC 58/2003 integra a média nos meses em que incidiu contribuição sobre ela, mas não integra a remuneração no cargo efetivo, dada a sua natureza propter laborem.



## Processo TC nº 00.635/20

Desta forma, o cálculo realizado de acordo com o Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04 tem que respeitar o limite estabelecido no §2º do mesmo art. 40:

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (com redação dada pela EC 20/1998, em vigor à época).

Diante do exposto, não será possível concluir pelo registro do ato concessório em análise

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA de fls. 98/100, com as seguintes considerações:

Da análise dos autos, verificou-se a necessidade de apresentação das fichas financeiras do aposentado, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, inciso VII, da Lei Complementar nº 58/2003.

Contudo, na Defesa não foram apresentados os documentos solicitados pela Douta Auditoria.

Parece oportuna, à primeira vista, a apresentação, pela Paraíba Previdência, das fichas financeiras do Servidor Milson Gomes de Melo, anteriores a 1994.

Isto posto, opinou o Representante do *Parquet* pela fixação de prazo.

É o relatório.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **ASSINEM** prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Gestor da **PBPREV - Paraíba Previdência, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Fichas Financeiras do Servidor Aposentado, Sr. Milson Gomes de Melo, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, VII da Lei Complementar nº 58/2003, conforme Relatório Técnico de fls. 69/73 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro - Relator**



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 00.635/20

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: **PBPREV - Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antônio Coelho Cavalcanti**

Patrono/Procurador: Roberto Alves de Melo Filho - OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 – TC nº 0048/2022

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 00.635/20**, que trata da Aposentadoria Voluntária, com Proventos Integrais, do servidor **Milson Gomes de Melo**, Agente de Atividades Administrativas, Matrícula nº 138.146-6, lotado na Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária,

#### RESOLVE:

- 1) Assinar **PRAZO de 30 (trinta) dias** para que o atual Gestor da **PBPREV - Paraíba Previdência**, Sr. **José Antônio Coelho Cavalcanti**, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providencias no sentido de encaminhar a esse Tribunal as Fichas Financeiras do Servidor Aposentado, Sr. *Milson Gomes de Melo*, anteriores a 1994, necessárias para a devida comprovação da incorporação da Gratificação - Art. 57, VII da Lei Complementar nº 58/2003, conforme Relatório Técnico de fls. 69/73 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE (LCE nº 18/1993).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 26 de maio de 2022.

Assinado 27 de Maio de 2022 às 10:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Maio de 2022 às 12:13



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2022 às 11:56



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Maio de 2022 às 16:10



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO